



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600320-26.2024.6.21.0047
PROCEDÊNCIA: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -
 SÃO BORJA - RS - MUNICIPAL
RECORRIDO: GENES MARCEL LAGO ROBALO
RELATOR: Desembargadora CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RECURSOS DE CAMPANHA. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO. MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E GRAVIDADE SUFICIENTE A COMPROMETER AS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de SÃO BORJA/RS contra sentença que **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ele proposta em face de GENES MARCEL LAGO ROBALO, candidato eleito¹ a vereador no município de São Borja/RS, alegando extrapolação do limite legal de autofinanciamento de campanha, superando o teto permitido para o cargo, o que configuraria abuso do poder econômico, maculando a legitimidade do pleito eleitoral de 2024.

A demanda subjacente imputou ao ora Recorrido a prática de abuso de poder econômico apontando os seguintes fatos: a) **Extrapolação do Limite de Autofinanciamento**, conforme os autos da prestação de contas do candidato (nº 0600225-93.2024.6.21.0047), Genes Marcel Lago Robalo utilizou R\$ 14.360,00 de recursos próprios para financiar sua campanha. Esse valor ultrapassou o limite permitido em R\$ 7.570,36, o que representa 11% acima do limite legal de R\$ 6.789,64 (que corresponde a 10% do limite máximo de campanha de R\$ 67.896,37 para vereador em São Borja). O valor excedente constituiu 21,15% do total de limites próprios em relação ao limite de gastos, e também foi apontado como representando 37,93% do total gasto em campanha ou "pouco mais de 1/3 de todo o financiamento do candidato; b) **desaprovação das contas e multa**: a prestação de contas do candidato já havia sido desaprovada pelo Juízo da 047ª Zona Eleitoral, com a imposição de uma multa de R\$ 3.785,18. Essa decisão transitou em julgado em 21 de novembro de 2024. (ID 45959460)

A sentença recorrida, em síntese, assentou o julgamento de

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001933020/2024/88633>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedência da AIJE sob o fundamento de que o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 exige suporte fático para a verificação da ocorrência de abuso apto a influir na normalidade do pleito. A decisão concluiu que a desaprovação das contas por si só não configura abuso de poder econômico, sendo, no caso, uma **mera irregularidade contábil devidamente sancionada**, e que os bens jurídicos tutelados (normalidade e legitimidade do pleito) permaneceram íntegros. A sentença enfatizou que era ônus do autor comprovar a gravidade da conduta e apresentar um conjunto probatório robusto capaz de afastar a vontade soberana do eleitor. (ID 45959505)

Irresignado, o Partido alega que o Recorrido, vereador eleito, extrapolou o limite legal de autofinanciamento de campanha, superando o teto permitido para o cargo, o que configuraria abuso do poder econômico e mácula a legitimidade do pleito eleitoral. Além disso, aponta que o valor excedente foi depositado em dinheiro e imediatamente transferido para a conta de campanha, levantando questionamentos sobre a origem dos recursos. Requer a reforma da sentença para que a AIJE seja julgada procedente, com a consequente cassação do diploma e declaração de inelegibilidade do Recorrido por 8 anos. (ID 45959510)

Com contrarrazões (ID 45959514), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual é imputado ao candidato eleito a vereador do município de São Borja, suposto abuso de poder econômico nas eleições municipais de 2024, em razão de excesso de autofinanciamento de campanha, justificando a reforma da sentença e a aplicação das sanções de cassação de diploma e inelegibilidade.

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder e das condutas vedadas, é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

O art. 22, da LC 64/90, dispõe que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.²

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição.

É incontroverso nos autos que houve extrapolação do limite de autofinanciamento da campanha do Recorrido, fato que inclusive motivou a desaprovação de suas contas e a imposição de multa administrativa pela Justiça Eleitoral. Contudo, a mera irregularidade formal ou contábil, ainda que sancionada administrativamente, não se confunde automaticamente com o abuso do poder econômico apto a ensejar a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade.

Para a configuração do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é imprescindível a comprovação de que a conduta teve o condão de afetar a igualdade de condições entre os candidatos e comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a sentença objurgada analisou adequadamente a matéria, salientando a ausência de provas concretas que demonstrem a efetiva influência da conduta na escolha popular ou a desproporcionalidade que pudesse macular a lisura do pleito. O Ministério Público Eleitoral de primeira instância, em seu parecer, já havia se manifestado pela improcedência da ação, o que foi acolhido pelo Juízo.

Como bem destacado pelo Magistrado *a quo*:

A desaprovação das contas eleitorais por si só não é suficiente à configuração do abuso do poder econômico e, conforme o conjunto fático verificado nos autos, configurou-se em mera irregularidade contábil, devidamente sancionada, restando ausente os elementos configuradores do ato abusivo. Os bens jurídicos a serem tutelados no pleito permaneceram hígidos e todos os demais candidatos se mantiveram em situação de igualdade na disputa eleitoral.

Mesmo que se cogitasse que valores outros foram aplicados e omitidos na prestação de contas da campanha, fatos que, em abstrato, poderiam afigurar-se com potencialidade lesiva para com a normalidade das eleições, o autor nada trouxe de provas, ou mesmo indícios, quanto a ocorrência de falsidade na prestação de contas do investigado, ônus que lhe cabia.

Fundamentando-se a presente ação pura e simplesmente na irregularidade verificada na prestação de contas que, o que se tem é que os valores averiguados não tiveram o condão de influir na regularidade do pleito, não restando outra medida senão a improcedência da ação.

Friso que era ônus do autor a comprovação da gravidade da conduta apta a configurar abuso, bem como apresentar um conjunto probatório robusto a fim de afastar a vontade soberana do eleitor na escolha do candidato eleito, o que não ocorreu. (ID 45959505)

Ora, a aplicação das sanções de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade constitui medida de exceção no Direito Eleitoral, a ser aplicada apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em situações de gravidade ímpar, quando a conduta ilícita realmente desvirtua a vontade popular expressa nas urnas.

Não se pode confundir irregularidades formais, já apenas administrativamente, com ilícitos eleitorais que demandam a cassação do mandato, sob pena de violar o princípio da proporcionalidade e a soberania do voto.

Assim, apesar da irregularidade formal e do histórico do candidato, não se verifica nos autos um conjunto probatório que demonstre a "**gravidade das circunstâncias**" com a robustez exigida pela Lei Complementar nº 64/90 para a configuração do abuso de poder econômico e a aplicação das gravosas sanções de cassação de diploma e inelegibilidade. A sanção administrativa já aplicada às contas de campanha se mostra adequada à irregularidade constatada.

Portanto, **ausente a comprovação de qualquer ilícito eleitoral com gravidade suficiente** para cassação de mandato ou declaração de inelegibilidade, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de junho de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM